

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 26/69

Espécie do Expediente : Orça a receita e fixa a despesa do Município de Guaíba para o exercício de 1970.

Proponente : Executivo Municipal

Data de entrada 30 / setembro / 1969

Protocolado sob N.º 369/Fls. 24

ANDAMENTO

Deu entrada na data acima, sendo encaminhado à sessão de 2 de outubro

Foram dadas vistas aos edis Joao
Santo Lessa e Eris Raulo de Souza.
Em 2/10/1969

[Signature]
Sec. Privativo

Aprovado por unanimidade.
Em 28/11/69

[Signature]
Sec. Privativo

Graf. Guntzel - Guaíba

ATENDIDO, EM 1º/12/69
[Signature] - Sec. Privativo

PLE 026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 388 / 69

EM, 30 / 9 / 1969

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Com o presente, temos a satisfação de apresentar - ao Egrégio Poder Legislativo de Guaíba, o projeto de lei que orça a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro do ano vindouro.

A Lei de Meios do Município de Guaíba para 1970, equilibra receita e despesa em NCR\$ 1.872.000,00 (hum milhão oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros novos). Como vem acontecendo há vários anos, a receita e a despesa ficaram perfeitamente equilibradas.

Para dar uma visão mais ampla a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores do nosso orçamento para 1.970, vamos fazer uma apreciação da receita e da despesa, separadamente, onde procuramos esclarecer as fontes de receitas e da especificação da despesa.

R E C E I T A

As alterações tributárias que são constantemente baixadas através de Leis, Decretos, Instruções e Circulares, pelos Órgãos Federais, modificando a competência e arrecadação de tributos, torna-se impossível lançar-se mão dos tradicionais critérios elaborativos de Orçamentos Municipais. Começando pelos auxílios do Estado e da União, que atingem o percentual de mais de oitenta por cento - (80%), em forma de transferências correntes ou de capital.

ILMO. SR.

PAULO ALVEAR DOS SANTOS LOBATO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
GUAÍBA

PLE 026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Se estabelece o montante dêsses auxílios através de previsões fornecidas pelos órgãos especializados da União e do Estado.

Com base nessas previsões e vivência das necessidades de todo e de cada órgão administrativo municipal, procurou-se e laborar uma Lei Orçamentária que se aproxime ao máximo à realidade econômica financeira do Município de Guaíba. Isso quer dizer uma receita baseada em dados concretos e previsões idôneas, e uma despesa visando o atendimento perfeito das necessidades administrativas para o exercício vindouro, observando cada setor do complexo administrativo municipal em particular.

Nota-se que a atual Lei de Meios sofreu um sensível aumento em relação a do ano em curso, decorrente daqueles fatores já mencionados. Passou-se de NCR\$ 1.412.500,00 para NCR\$1.872.000,00 aumentando, portanto, NCR\$ 459,500,00. A receita vai expressa nas seguintes cifras percentuais de incidências por fontes :

RECEITA TRIBUTÁRIA - 7,87 %

Essa receita é constituída pelos impostos Predial, Territorial Urbano, Serviços de Qualquer Natureza e Taxas. Ressalta mos que as incidências dos citados impptos tiveram um aumento de 7,78 para 7,87 % , pelo fato do total da receita registrar um sensível acréscimo.

RECEITA PATRIMONIAL - 0,14 %

Com um percentual insignificante, que não atinge si quer meio por cento, compõe-se a receita patrimonial tão sòmente dos valores das apólices resgatáveis no exercício de 1.970, atingindo em valor a quantia de NCR\$ 2.801,00.

RECEITAS CORRENTES - 80,96 %

Nota-se, através do alto percentual que atinge essa receita, que forma a maior parte da receita total do município. Com põe-se das cotas de retôrno do I.C.M. do Estado, das cotas do Fundo de Participação dos Municípios e mais o retôrno do Impôsto Territorial Rural. Atinge a substancial cifra de NCR\$ 1.516.257,59.

PLE 026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA

RECEITAS DIVERSAS - 2,18%

Essa receita, por sinal insignificante, compõe-se da cobrança da Dívida Ativa, Receitas do Cemitério Municipal, multas e outras. Pouco significa dentro do total da receita, atingindo a soma de NCR\$ 39.645,00.

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL - 8,85%

Essa receita, que atinge a soma de NCR\$165.820,41 compõe-se de parte da cota de retorno do Fundo de Participação -- dos Municípios, do retorno do Imposto Único de Combustíveis Lubrificantes de competência da União, do Imposto sobre Energia Elétrica e da Cota-Parte sobre o ICM dos Combustíveis e Lubrificantes - de competência do Estado.

D E S P E S A

Como a receita, a despesa é fixada em NCR\$. 1.872.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros novos), especificada nas classificações constantes no Projeto de Lei do Orçamento, que segue junto com esta mensagem.

A despesa com pessoal, que em outros municípios passa de 50%, no nosso orçamento atinge apenas 41,82%, dando mais recursos para investimentos.

Na destinação dos recursos financeiros, e sem esquecer-se do atendimento das despesas de custeio, que representam 55,73% do presente orçamento, procurou-se fixar uma quantia - mais substancial para as chamadas despesas de capital, para o qual foi consignado 26,52% no total da despesa, ou seja em valor, NCR\$ 496.750,00.

A aplicação da despesa, por unidades administrativas percentualmente falando, será a seguinte :

Câmara de Vereadores.....	0,90 %
Gabinete do Prefeito.....	3,90 %
Sub-Prefeituras.....	1,28 %
Secretaria.....	3,95 %
Diretoria da Fazenda Municipal.....	5,60 %
Encargos Gerais.....	17,07 %
Diretoria do Fomento Agro-Pecuária.....	2,87 %





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....

Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.....	31,23 %
Coordenação do Ensino Municipal.....	14,86 %
Diretoria de Obras Públicas.....	18,34 %

Tais percentuais, traduzidos em termos de prestação de serviços e obras a realizar, terão as seguintes destinações, colhidos dentre os de maior significação :

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO :

Além das despesas correntes, tem a destinação de uma verba de NCR\$ 15.000,00, a fim de possibilitar a conclusão da reforma do prédio da Prefeitura, em fase de ampliação.

DIRETORIA DO FOMENTO AGROPECUÁRIO.

No setor do fomento agropecuário, procurou-se aplicar uma parcela mais significativa, já que além das despesas normais com técnicos, veterinário e agrônomo, estão previstas também aquelas decorrentes de campanhas sanitárias, inseminação artificial, amparo à agricultura e extensão rural. Há, também, a previsão da aquisição de um veículo para a assistência veterinária.

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Além da conservação normal de estradas, terão prosseguimento as obras de ensaibramento e abertura de estradas, bem como a construção de pontes e boeiros. Também está prevista a aquisição de uma motoniveladora, ferramentas, e equipamentos necessários ao setor rodoviário. Outrossim, aqui se inclui a quota de participação do Município no capital da CINTEA - Companhia Inter municipal de Estradas Alimentadoras.

COORDENAÇÃO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

No setor do ensino houve um acréscimo de 3,84%, na dotação global para 1970, visto que é nosso propósito intensificar o ensino no Município, construindo-se novas unidades escolares, e desenvolvendo o curso supletivo, proporcionando a concessão de bolsas de estudos a estudantes de poucos recursos, especialmente para cursos técnicos. A construção de uma praça de esportes e início da construção do ginásio de esportes.

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

.....
DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS.

No setor de Serviços Urbanos, serão atacadas as seguintes obras: urbanização do Cemitério Público Municipal, construção de esgotos pluviais na cidade e nos balneários, calçamento da Rua Vinte de Setembro (continuação) e ruas de acesso ao Ginásio Estadual Cônego Scherer. Construção de sanitários nos balneários e na praça da Igreja Matriz. Prosseguimento das obras da Praça Alfredo - Desidério de Souza.

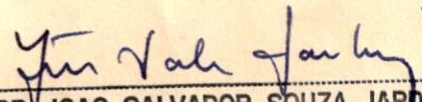
ENCARGOS GERAIS (SAÚDE, TRABALHO, HABITAÇÃO E PREVIDÊNCIA).

No que diz respeito à Saúde, prosseguirá o atendimento médico-farmacêutico e hospitalar a indigentes, os quais não têm a assistência do INPS. Será dada especial atenção aos problemas de previdência aos servidores municipais, com a constituição da Associação dos Funcionários e construção de sua sede e cooperativa de consumo. No setor da Habitação Popular será adquirida uma área para construção de casas de madeira, a fim de atender às pessoas de mais reduzidos recursos financeiros. Quanto à Assistência Social, a Prefeitura Municipal, atuando em conjunto com entidades beneficentes, tais como Legião Brasileira de Assistência, Associação de Proteção à Infância e Associação Guaibense de Amparo aos Necessitados, prosseguirá na ampliação do campo de atendimento social.

Crendo serem os esclarecimentos que se faziam necessários e colocando-nos à disposição de V.Exª e dos ilustres Vereadores para quaisquer outros informes, apresentamos à alta apreciação dessa egrégia Câmara a LEI DE ORÇAMENTO PARA 1970, certos de sua pronta aprovação, pôsto que elaborada da maneira mais criteriosa possível.

Sendo o que nos cabia no momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


DR. JOAO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 26/65

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA PARA O
EXERCÍCIO DE 1.970.-

JOÃO SALVADOR SOUSA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso - das atribuições que me são conferidas pelo Artº 50, inciso II, da - Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º - A Receita Geral do Município de Guaíba, para o exercício de 1.970 é orçada em NCr\$ 1.872.000,00 (Hum milhão oitocen- tos e setenta e dois mil cruzeiros novos), e será arrecadada de a- côrdo com a legislação, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

1 - Tributária.....	147.476,00	
2 - Patrimonial.....	2.801,00	
3 - Transferências correntes.....	1.516.257,59	
4 - Receitas diversas.....	39.645,00	1.706.179,59

RECEITAS DE CAPITAL

Transferência de capital.....	165.820,41	165.820,41
<u>TOTAL GERAL DA RECEITA.....</u>		<u>1.872.000,00</u>

Artº 2º - A despesa geral do Município de Guaíba, para o período determinado no Artº 1º é fixada em NCr\$ 1.872.000,00 (Hum - milhão oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros novos), e será - realizada de acôrdo com as especificações dos quadros anexos, que ficam fazendo parte integrante desta lei, obedecendo ainda a seguin- te classificação:

DESPESAS CORRENTES

1 - Despesas de custeio.....	1.107.250,00	
2 - Transferências correntes.....	268.000,00	1.375.250,00

DESPESAS DE CAPITAL

1 - Investimentos.....	440.650,00	
2 - Inversões financeiras.....	56.100,00	496.750,00
<u>TOTAL GERAL DA DESPESA.....</u>		<u>1.872.000,00</u>

PLE 026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

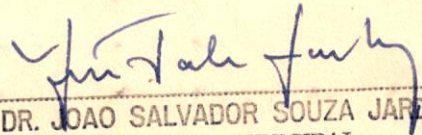
.....

Artº 3º - Fica facultado ao Prefeito realizar, como antecipação de receita, as operações de créditos que se fizerem necessárias para atender as despesas do município, até o limite máximo de R\$ 374.400,00 (Trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos cruzeros novos).

Artº 4º - Fica permitido ao Executivo abrir Créditos Suplementares no segundo semestre, até o limite máximo de 20% da receita geral orçada, obedecidas as determinações do art. 43 da Lei nº - 4320, de 17-03-1964.

Artº 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. JOAO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 490 / 69

EM, 27 / 11 / 1969

Senhor Presidente

Em virtude da edição do Decreto-Lei Federal nº 999, de 21 de outubro de 1969, que criou a Taxa Rodoviária Única, a competência da cobrança desse tributo passou para o Estado, extinguindo uma das receitas tributárias do Município, a Taxa de Circulação de Veículos, já a partir de janeiro de 1970.

Em consequência, impõe-se uma retificação na proposta orçamentária para o exercício de 1970, ora em tramitação nesse Legislativo.

Assim, deverá ser efetuada a seguinte emenda à na Classificação da Receita Orçamentária da referida proposta:

1. Extinção da seguinte rubrica classificada - na Receita Tributária;

1.1.2.14- Licença para Circulação de Veículos.....

N CR\$ 22.500,00

2. Inclusão da seguinte rubrica em transferências Correntes:- Participação em Tributos Estaduais:

1.4.4.11- Participação na Taxa Rodoviária Única...

NCR\$ 22.500,00.

Cumpre-nos esclarecer que dita emenda não altera o valor global da Receita, visto que se trata apenas de um deslocamento classificatório, não ocasionando nenhum acréscimo ou decréscimo financeiro na proposta de orçamento elaborada.

Servindo-nos do ensejo, renovamos a V.Excia. e demais ilustres edis as expressões de nossa elevada estima e distinta consideração.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.
PAULO DE ALVEAR DOS SANTOS LOBATO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
N/CIDADE

PLE 026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242



C Ó P I A

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Pôrto Alegre , 14 de novembro de 1969.

C I R C U L A R Nº 41/69.

Senhor Prefeito :

Com a edição do Decreto-lei Federal nº 999, de 21 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial da mesma data, foi criada a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos - automotores registrados ou licenciados em todo o território nacional.

Pelo referido diploma legal, a União, os Estados, e Municípios não poderão cobrar, a partir de 1º de janeiro de 1970, - nenhum tributo que tenha o mesmo fato gerador, ou seja, o veículo.

Esta incidência eliminou, na esfera Municipal, a Taxa de Circulação de Veículos, uma de suas receitas tributárias.

A competência tributária desses tributo passou a pertencer ao Estado, na forma das tabelas a serem baixadas pelo Ministério dos Transportes, não podendo ser a incidência superior a 2% do valor do veículo.

Isto não quer dizer que os Municípios venham a perder essa fonte de receita. Apenas, ao invés de ser Receita Tributária, passará a ser Transferência Correntes, porquanto, do produto da arrecadação, 40% será destinado à União, ficando o rateio dos restantes 60% para Lei Estadual fixar o critério, levando em conta o total da arrecadação e o número de veículos licenciados.

Desta forma, os Municípios eliminarão da proposta orçamentária a Taxa de Circulação de Veículos, na Receita Tributária, incluindo, nas Transferências Correntes, - Participação em Tributos Estaduais - logo após a Participação no ICM, sob Código 1.4.4.11 - Participação na Taxa Única Rodoviária, o mesmo valor eliminado.

Temos para nós, salvo se o Estado desconhecer a realidade dos Municípios na fixação dos critérios, que a maioria deles será beneficiada com a nova sistemática tributária, objeto do diploma aqui comentado.

Entendemos, por isso, que os Municípios, individualmente ou através de suas associações, deverão estar atentos, e, inclusive, se for o caso, solicitar a participação de seus representantes nos estudos de elaboração do projeto que estabelecerá o critério de rateio e a percentagem que a eles caberá nos 60% do produto da arrecadação, a fim de acautelar seus interesses. (Anexo o texto do Decreto Lei).

Atenciosamente.

ASS: Almir Accorci
Diretor

PLE 026/1969 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242



Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 6º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso XVII, alíneas O e N da Constituição.

Considerando a existência de múltiplos tributos, cobrados dos proprietários de veículos automotores para o registro - anual e licenciamento, em todo o país;

Considerando que a Constituição permite aos Estados e Municípios, como a União, cobrarem taxas remuneratórias do seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

Considerando que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da federação, sem que tenham remunerado esses serviços, o que disvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível.

Considerando a desigualdade de valores e critérios de cobrança observadas nas diversas unidades da Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

Considerando que o sistema tributário nacional deve conter tributação uniforme para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federais;

Considerando, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação no interesse do Poder Público e do contribuinte, decretam:

Art. 1º - É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 1º - A referida Taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2º - A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 2º - A Taxa Rodoviária Única será cobrada segundo tabelas baixadas, anualmente, pelo Ministro dos Transportes e terá como base de cálculo, o peso, a capacidade de transporte e modelo, de tal modo que o seu valor não ultrapasse de 2% do valor venal do veículo.

§ 1º - A taxa será devida anualmente e paga até a data do licenciamento do veículo.

§ 2º - Fica estabelecido, para todo o território nacional, o seguinte sistema para renovação de registro e de licenciamento de veículos automotores:

I - Veículos com placa de identificação terminada nos algarismos 1, 2 e 3, até o dia 31 de março de cada ano;

PLE 026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242



52

.....

II- Veículos com placa terminada nos algarismos 4, 5 e 6, até o dia 30 de junho;

III-Veículos com placa cujo último algarismo seja 7, 8 e 9 e 0 até o dia 31 de outubro.

§ 3º - Exceto para o registro inicial de veículo, admitir-se-á, a requerimento do contribuinte o parcelamento do valor devido da Taxa Rodoviária Única em prestações não excedentes a três. Neste caso o licenciamento anual será só definitivo após o último pagamento.

Art. 3º - São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única;

a) A União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades da economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que transitam apenas dentro dos limites das propriedades a que pertencam, ou, quando utilizando vias públicas, não sejam usados em transportes de natureza comercial;

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) e o Corpo Diplomático acreditando junto ao Governo Brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação.

Art. 4º - Os proprietários ou possuidores de veículos motorizados que, depois da época de pagamento da Taxa Rodoviária Única, transitarem sem o comprovante desse pagamento, ficarão sujeitos a multa igual ao valor do maior salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da retirada do veículo da circulação.

Art. 5º - Os estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única.

Parágrafo Único - A Lei estadual fixará os critérios de rateio entre o Estado e seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados.

Art. 6º - O produto arrecadado da Taxa Rodoviária Única, na parte que couber ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo o disposto no artigo 4º, deste Decreto-Lei, integrará o Fundo Especial de Conservação e Segurança de tráfego criado pelo artigo 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969. Os Estados, Territórios, D.Fed. e Municípios disporão na suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas e despesas administrativas de custeio dos serviços de arrecadação da taxa e de registro de veículos e respectiva fiscalização.

Art. 7º - A fiscalização, pela União, da Execução deste Decreto-lei, compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

PLE 2026/1969 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 010933 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5EBA3EA6EC5C1E16DD99525300D47242



23

.....

Art. 8º - Ao instante da renovação das licenças para 1970, ficam os contribuintes obrigados a comprovar, perante a autoridade arrecadadora da Taxa Rodoviária Única, o pagamento da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968 e, se não o fizerem, pagarão o valor da Taxa Rodoviária Única, acrescida do valor da Taxa Rodoviária Federal, mais a multa prevista no artigo 3º do mencionado Decreto-lei.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados da Taxa Rodoviária Federal e multas de que trata este artigo, serão creditadas integralmente, no Banco do Brasil S.A., à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 9º - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual da Taxa Rodoviária Única. O registro, dentro de cada trimestre subsequente, determinará a dedução de 1/4 do valor da taxa, por trimestre.

Art. 10- Este Decreto-lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogado o Decreto-lei nº 397, de 30 de dezembro de 1968 e todas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
Márcio de Souza e Mello
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza

Transcrito do D.O. U. de 21 de outubro de 1969.

